



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei
Orgânica
Número: 000001/2025
Processo: 10874-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 273/2025.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 01/2025.

EMENTA: "Altera o art. 25 da Lei Orgânica Municipal".

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2025, que: "Altera o art. 25 da Lei Orgânica Municipal".

A proposta tem a finalidade de fortalecer os mecanismos de convocação de autoridades e agentes públicos pela Câmara Municipal para prestação de informações e fiscalização dos atos da Administração Pública, em consonância com os princípios republicanos de transparência, eficiência e controle institucional.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Quanto à legalidade para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que a proposta respeitou o quórum constante no art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta também se harmoniza com o art. 31 da Constituição Federal, que prevê o controle externo dos atos do Executivo pelo Legislativo, bem como com o art. 50 da mesma Carta, que outorga ao Congresso Nacional o poder de convocar Ministros de Estado. Analogamente, nada impede que as Leis Orgânicas Municipais disciplinem prerrogativa semelhante à Câmara local.

O ponto que merece maior atenção está no § 3º do projeto original, que previa a exoneração automática de servidores comissionados que, injustificadamente, deixassem de atender a três convocações do Legislativo, dentro da mesma legislatura. Tal dispositivo, da forma como foi inicialmente redigido, fere a Constituição Federal, pois invade a competência privativa do Chefe do Executivo para nomear e exonerar ocupantes de cargos em comissão, conforme estabelece o art. 37, incisos II e V. Tais atos são de natureza discricionária e não podem ser vinculados ou impostos pelo Poder Legislativo.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284635



Impor a exoneração direta e automática, ainda que diante de conduta reiterada de ausência injustificada, configura interferência indevida no exercício das atribuições do Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Todavia, entende-se que não é necessário suprimir integralmente o § 3º. É possível adequá-lo juridicamente, com base no princípio da simetria constitucional, tomando como parâmetro o art. 13, inciso III, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Este dispositivo considera crime de responsabilidade a ausência injustificada de Ministros de Estado a convocações do Congresso Nacional ou de suas comissões para prestar informações.

Dessa forma, recomenda-se a reformulação do § 3º para prever que o não comparecimento injustificado, em três convocações dentro da mesma legislatura, de ocupantes de cargos como Secretários Municipais, Diretores ou o Procurador-Geral do Município, poderá ensejar responsabilização do agente político, com fundamento na Lei nº 1.079/1950, respeitado o devido processo legal.

Com isso, evita-se a violação ao princípio da separação dos poderes, mantendo-se a prerrogativa fiscalizatória da Câmara Municipal.

Por conseguinte, **fazemos a seguinte ressalva a serem adotada no projeto de lei:**

§ 3º. O não comparecimento, sem justificativa, em três convocações realizadas na mesma legislatura, por Secretário Municipal, Diretor ou pelo Procurador-Geral, caracterizará crime de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrar no mérito da proposição, **conclui-se que não há óbice legal ou constitucional à tramitação do projeto, desde que observada a reformulação do § 3º, conforme sugerido, a fim de afastar o vício de inconstitucionalidade.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284635



Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

